



Informativo 08/2016

**EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO APRENDIZ -  
NOVAS ALTERAÇÕES  
Decreto nº 8.740 de 04.05.2016 - DOU de 05.05.2016**

Foi publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2016, o Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, que altera o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz.

Referida alteração acrescenta o artigo 23-A ao Decreto 5.598/2005, para, entre outras normas, estabelecer que **em caso de peculiaridades da atividade, ou dos locais de trabalho constituírem embaraço para realização das aulas práticas, o estabelecimento contratante do aprendiz poderá ministrá-las nas entidades qualificadas em formação técnico profissional.**

Para isso, **o estabelecimento contratante do aprendiz deverá requerer, junto ao MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social, a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.**

O MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social definirá:

- a) os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes;
- b) o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

De acordo com a norma, consideram-se entidades concedentes para a experiência prática do aprendiz:

- a) órgãos públicos;
- b) organizações da sociedade civil;
- c) unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Conforme o Decreto, a seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico "Mais Emprego" e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

- b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f) jovens e adolescentes com deficiência;
- g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

Firmado o termo de compromisso com o MTPS, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas, cabendo à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o MTPS, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na legislação e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.

**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**  
**Decreto nº 8.732, de 30.04.2016 – DOU de 02.05.2016**

Foi publicada no DOU de 2 de maio de 2016, o Decreto nº 8.732, de 30 de abril de 2016, que instituiu o Conselho Nacional do Trabalho – CNT, formado no Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS.

O CNT é um órgão colegiado tripartite e paritária, de natureza consultiva no âmbito do MTPS, e terá como finalidade:

- a) promover a justiça social e o tripartismo na legislação trabalhista, com o objetivo de democratizar as relações de trabalho;
- b) fomentar a negociação coletiva e o diálogo social como formas de solução de conflitos;
- c) promover o entendimento entre trabalhadores, empresas e o Governo e buscar soluções sobre temas estratégicos relativos às interações trabalhistas;
- d) propor diretrizes para elaboração de planos, programas e normas sobre políticas públicas do trabalho de competência do MTPS, de acordo com as

informações conjunturais e perspectivas das situações política, econômica e social do Brasil;

- e) propor estudos e opinar sobre instrumentos legislativos e normas complementares que visem a aperfeiçoar as condições e as relações de trabalho;
- f) acompanhar o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais, além das convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil com incidência no campo social;
- g) pronunciar-se sobre outros assuntos que sejam submetidos ao órgão por representações, em sua área de competência.

O CNT será composto por 30 membros titulares e suplentes. Desse total, dez serão representantes governamentais, indicados por titulares do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério da Fazenda, Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, e da Secretaria de Governo da Presidência da República.

**Em relação aos representantes dos empregadores, estes serão indicados pelas Confederações patronais que tenham registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.**

Já os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais.

Tanto os representantes dos trabalhadores como os dos empregadores terão indicação anual, sendo facultativa a recondução ou a substituição de participantes, de acordo com o regimento interno.

O CNT terá seu funcionamento definido em regimento interno, o qual deverá dispor sobre a periodicidade das reuniões; a antecedência da convocação e a periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias; a possibilidade de utilização de recursos eletrônicos para as reuniões e comunicações internas; e a composição e o funcionamento das Câmaras Bipartites.

O Decreto 8.732 entrou em vigor na data de sua publicação.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 8.740, DE 4 DE MAIO DE 2016**

Altera o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, para dispor sobre a experiência prática do aprendiz.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

**DECRETA:**

Art. 1º O [Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 23-A](#). O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir:

I - os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes; e

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - órgãos públicos;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do [art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#); e

III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

§ 5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens

e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e,

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na [Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) e a contratação do percentual mínimo no sistema regular," (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Miguel Rossetto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.5.2016

\*





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 8.732, DE 30 DE ABRIL DE 2016**

Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

**DECRETA:**

Art. 1º O Conselho Nacional do Trabalho - CNT, órgão colegiado de natureza consultiva, composto de forma tripartite e paritária, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social, tem por finalidade:

I - promover primado da justiça social e o tripartismo no âmbito da legislação trabalhista, com vistas à democratização das relações de trabalho;

II - fomentar a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos;

III - promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo federal e buscar soluções acordadas sobre temas estratégicos relativos às relações de trabalho;

IV - propor diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos, dos programas e das normas sobre políticas públicas voltadas ao mundo do trabalho, de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com base em informações conjunturais e prospectivas das situações política, econômica e social do País;

V - propor estudos e emitir opinião sobre instrumentos legislativos e normas complementares que visem a aperfeiçoar as condições e as relações de trabalho;

VI - acompanhar o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais e das convenções e tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, com incidência no campo social; e

VII - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos por representações, na sua área de competência.

Art. 2º O CNT será composto por trinta membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os dez representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o presidirá;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; e

VI - Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Previdência Social caberá a indicação de até cinco dos representantes governamentais a que se refere o § 1º e, aos órgãos referidos nos incisos II a VI do § 1º, a indicação dos demais.

§ 3º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações patronais com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade do [art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008](#).

§ 5º As vagas dos representantes a que se refere o § 4º serão preenchidas de acordo com o critério de representatividade, em número proporcional ao referido índice, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.

§ 6º Os representantes dos trabalhadores e empregadores serão indicados anualmente, facultando-se às confederações patronais a que se refere o § 3º e às centrais sindicais a que se refere o § 4º reconduzir ou substituir seus representantes, na forma do regimento interno.

§ 7º Por decisão do CNT, poderão ser convidadas representações de outros órgãos da administração pública e de entidades da sociedade civil para tratar de temas específicos das relações de trabalho, sem direito a voto.

Art. 3º O CNT contará com a seguinte estrutura:

I - Pleno;

II - Câmaras Bipartites; e

III - Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. O Pleno, composto por todos os membros do CNT, será presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. 4º Os órgãos e as entidades referidos nos § 1º a § 4º do art. 2º deverão encaminhar a indicação de seus representantes ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, para fins de publicação da portaria de designação, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A reunião de instalação do CNT será convocada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social no prazo de até trinta dias, contado da publicação da Portaria em que conste a sua composição.

Art. 5º O CNT terá seu funcionamento definido em regimento interno, aprovado pelos seus membros no prazo de até sessenta dias, contado da instalação do CNT, e homologado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O regimento interno previsto no **caput** deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a periodicidade das reuniões do CNT e o seu quórum de deliberação;

II - a antecedência da convocação e a periodicidade das reuniões ordinárias do CNT e a antecedência da



convocação das reuniões extraordinárias;

III - a possibilidade de utilização de recursos eletrônicos para a realização de reuniões do CNT e de comunicações internas; e

IV - a composição e o funcionamento das Câmaras Bipartites.

Art. 6º A Secretaria Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social desempenhará a função de Secretaria-Executiva do CNT e proverá os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do colegiado.

Art. 7º A participação no CNT e em suas Câmaras Bipartites será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. As despesas relativas ao comparecimento dos representantes às reuniões e demais atividades do CNT constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o [Decreto nº 1.617, de 4 de setembro de 1995](#).

Brasília, 30 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Miguel Rossetto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 02.5.2016

\*